

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2012

Altera a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JOSUÉ BENGTON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva alterar o conceito de **descarga**, constante do inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.966, de 2000, para incluir, além dos despejos, escapes, derrames, vazamentos, esvaziamentos, lançamentos para fora ou bombeamentos de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de navios, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas ou suas instalações de apoio, também aqueles que sejam **decorrentes de pesquisa, exploração, lavra ou produção de recursos minerais, petróleo ou gás natural**, em águas sob jurisdição nacional, ou na plataforma continental.

Segundo o nobre Autor, os impactos das descargas de poluentes no meio ambiente marinho são variados e crescentes, seja daqueles poluentes originados nos continentes, seja por outra forma, cada vez mais preocupante, que é o derrame, deliberado ou não, de petróleo ou de seus derivados no mar.

A mudança proposta à legislação ora oferecida ao exame da Casa visa a permitir a inclusão de eventos como, por exemplo, o vazamento de óleo ocorrido em novembro de 2011, no campo de Frade, na Bacia de Campos, em que, por erros de avaliação dos dados de geologia da área, e por não utilizar dados de testes de resistência de rochas anteriormente existentes

de poços da região, a empresa Chevron fez uma estimativa incorreta de pressão no poço, as operações efetuadas na produção de petróleo levaram ao aparecimento de fraturamentos no leito oceânico, propiciando o vazamento de 3.700 barris de petróleo bruto e, por não estar tal fato previsto na legislação – notadamente, na Lei nº 9.966, de 2000 – como ensejador de sanção, as punições legais previstas não puderam ser aplicadas a quem deu ensejo a esse grave acidente ambiental.

Na Comissão de Minas e Energia, que nos antecedeu na análise da matéria, a proposição logrou obter aprovação unânime.

Agora, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestar-se sobre o mérito do projeto, ao qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não podemos deixar de dar inteira razão e acolhida às preocupações demonstradas pelo nobre Autor em sua proposição, buscando aperfeiçoar a legislação brasileira, no tocante ao lançamento de substâncias nocivas ou poluentes em águas sob jurisdição nacional, não apenas no intuito de aumentar a abrangência das sanções previstas em tais crimes, mas, principalmente, no de buscar a mais adequada proteção do ambiente em que vivemos.

Para se ter uma ideia da gravidade dos acidentes em que ocorreram derrames de substâncias poluentes, principalmente no ambiente marinho, basta lembrarmos do encalhe de um superpetroleiro no Alasca, em 1989, em que, por causa do rompimento de seu casco, mais de 100 mil toneladas de óleo cru foram derramadas no mar, causando grave impacto ambiental na região, durante vários anos; ou do derramamento de quase cinco milhões de barris de petróleo nas águas do Golfo do México, por causa de um grave acidente ocorrido em uma plataforma de perfuração de petróleo.

Também em nosso país, embora de menores proporções, não podemos deixar de citar – como muito bem o lembra o nobre Autor – do vazamento de óleo ocorrido em um campo petrolífero da Bacia de Campos, que gerou sérios problemas ambientais, mas que não propiciou aos responsáveis por tal dano ambiental maiores sanções, nem puderam ser cobradas ações mais severas, buscando a devida recuperação ambiental pelo dano causado, pois esse tipo de derrame não estava devidamente previsto na legislação, como passível de gerar punições a seus causadores.

Por isso, caso não se inclua tal alteração no texto legal, outros acontecimentos semelhantes, envolvendo a produção de petróleo e gás natural, ou de outros recursos minerais, em que haja lançamentos de qualquer tipo de substâncias poluentes, nocivas ou perigosas, em águas sob jurisdição nacional, ou na plataforma continental, não poderão, igualmente, receber a sanção adequada, e acabarão por ensejar consideráveis prejuízos à preservação da qualidade ambiental, à economia e à própria qualidade de vida da população que venha a ser afetada pela ocorrência de tais acidentes.

Será sempre aconselhável ter em mente que, se tal ocorreu na Bacia de Campos, em condições e ambiente onde a tecnologia de exploração de petróleo e de gás natural já está adequadamente desenvolvida, maiores ainda terão de ser os cuidados e precauções a serem adotados em regiões ainda consideradas de fronteira tecnológica, como, por exemplo, os campos petrolíferos do pré-sal, que estão situados em profundidades ainda maiores de lâmina d'água, e em que predominam condições físico-químicas e ambientais ainda mais adversas, nas quais um acidente semelhante ao do campo de Frade poderia produzir prejuízos ainda mais graves e possivelmente insanáveis e irreversíveis, caso nada se faça para se tentar preveni-los e evitá-los.

Portanto, cremos que a aprovação da proposição que ora examinamos dotará o país de um instrumento importante para permitir a aplicação de sanções aos responsáveis por esses tipos de acidentes, de maneira a permitir que a exploração econômica dos recursos necessários ao desenvolvimento do país se faça em consonância com os cuidados com a preservação ambiental e da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.

Diante do que aqui foi exposto, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.550, de

2012, e solicitar de seus nobres pares deste douto colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator